

Sentença

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Processo n.º 2650/11.0BEPRT

Data: 13/11/2012

Sumário:

- 1. Jurisdição disciplinar/Prescrição
- 2. Embora a A (inscrita como TOC na Associação) não fosse formalmente a TOC responsável pela contabilidade, era ela que executava materialmente tais funções, tanto mais que tinha conhecimentos para o efeito, era quem preparava e organizava e tratava de toda a documentação e quem procedia aos registos contabilísticos, sendo que a TOC responsável pela contabilidade efetuava o controlo, "a posteriori" de tais operações, pelo que estava sujeita ao poder disciplinar da OTOC;
- 3. A instauração do Processo disciplinar ocorreu aquando da decisão tomada, nesse sentido pelo Conselho Disciplinar e não na data em que a A foi de tal notificada;
- 4. O facto da ata que deliberou a instauração não constar do processo disciplinar em nada belisca a sua validade, pois o que releva é que a deliberação tenha sido efetivamente tomada e seguindo a forma e trâmites legais;
- 5. Inexiste qualquer nulidade do procedimento disciplinar por falta de notificação do despacho de acusação à A enquanto arguida, pois que a mesma foi ouvida e participou no processo disciplinar, tendo exercido todos os direitos que lhe assistem. Por outro lado, tendo a A constituído Advogado, por procuração forense sem qualquer reserva, a partir de então, é ao mandatário a administração deve passar a dirigir-se até à notificação da decisão final (salvo sendo caso que exija a intervenção pessoal ou física de interessado);
- 6. Não constitui nulidade insuprível a não audição das testemunhas oferecidas pelo arguido quando a matéria que tenham sido indicadas se mostre irrelevante para efeitos de defesa e, por outro lado, não ocorre omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade se a prova já produzida é inatacável e demolidora no sentido de que o arguido praticou os factos que lhe era imputados, mostrando-se a realização desses diligências absolutamente inútil.